04

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

CBA - 19/09/2017 17:48:34 - 551897/2017

DENUNCIADOS SOLTOS

AUTOS IP CÓDIGO TJMT Nº 155343 COM DOIS VOLUMES CONTENDO 255 FOLHAS.

AUTOS IP CÓDIGO TJMT Nº 157514 COM DOIS VOLUMES CONTENDO 259 FOLHAS.

AUTOS IPCD CÓDIGO TJMT Nº 152714 COM TRÊS VOLUMES CONTENDO 453 FOLHAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições do art. 24, do Código de Processo Penal, vem mui respeitosamente perante esse juízo oferecer a presente

DENÚNCIA CRIMINAL,

em face de

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

01) ESTER DO NASCIMENTO GALLI; brasileira; diz-se solteira e desempregada; nascida aos 06.07.1985; natural de Cuiabá (MT); filha de Victorio Galli Filho e Chirley Conceição do Nascimento Galli; RG civil indicado nas fls. 171, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; residente e domiciliada na avenid Brasil, nº 04, apto 03, quadra 55, bairro CPA II, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls. 168/169, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

02) SUELY GONÇALVES DA SILVA, VULGO SUELEN; brasileira; diz-se solteira e sacoleira; nascida aos 28.01.1985; natural de Famoso (GO); filha de Maria Gonçalves da Silva; RG civil indicado nas fls. 127, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; residente e domiciliado na rua 12, nº 11, quadra 01, bairro Jardim Eldorado, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls. 125/126, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

03) VANILDO NOGUEIRA, VULGO PAJÉ OU MATRIX; brasileiro; diz-se solteiro e comerciante; nascido aos 01.06.1973; natural de Naviraí (MS); filho de Vanderlei Nogueira e Marley Nogueira; RG civil indicado nas fls. 131, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; domiciliado na avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 369, bairro Baú, distribuidora de bebidas Cerve Já, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls.128/130, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

04) MARCIO SALES DE FREITAS; brasileiro; diz-se solteiro e advogado; nascido aos 15.05.1974; natural de Cuiabá (MT); filho de Dina Sales de Freitas e Claudio Divino de Freitas; RG civil indicado nas fls. 132, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; residente e

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

domiciliado na rua 12 de Outubro, nº 170, próximo ao Cuiabá Shopping, no centro desta urbe e Comarca de Cuiabá (fls. 132/133, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

05) JULIO CAMPOS DA SILVA; brasileiro; diz-se solteiro e desempregado; nascido aos 24.11.1971; natural de Tesouro (MT); filho de Domingos Pereira da Silva e Maria Campos da Silva; RG civil indicado nas fls. 143, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; domiciliado na rua Floriano Peixoto, nº 296, bairro Vila Rosa, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls.140/142, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

06) AUGUSTO CESAR R. MACAUBAS, VULGO GORDO OU GORDÃO; brasileiro; diz-se solteiro e comerciante; nascido aos 23.06.1979; natural de Cuiabá (MT); filho de Antonio Carlos Macaubas e Nice Ribeiro Macaubas; RG civil indicado nas fls. 149, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; residente e domiciliado na rua Minas Gerais, nº 17, quadra 97, bairro CPA II, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls.146/148, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

07) ZAQUEU VIEIRA DA ROCHA; brasileiro; diz-se convivente e atendente de alarme; nascido aos 23.11.1979; natural de Cuiabá (MT); filho de Procolino Vieira da Rocha e Zelita da Silva Rocha; RG civil indicado nas fls. 156, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; residente e domiciliado na rua dos Sabinos, nº 140, bairro Despraiado, nos fundo do motel Plaza, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls. 153/155, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

08) JEAN CARLOS RIBEIRO BARCELOS FERREIRA, VULGO SARGENTO BARCELOS; BRASILEIRO; DIZ-SE CASADO E 3º SARGENTO DA PMMT; nascido aos 03.07.1978; natural de Rio de Janeiro (RJ); filho de José Carlos Barcelos Ferreira e Joanirse Ribeiro Barcelos Ferreira; RG civil indicado nas fls. 167, dos autos principais IP Código TJMT nº 155343; residente e domiciliado na rua 55, quadra 30, casa 01, bairro CPA III, setor 03, nesta urbe e Comarca de Cuiabá (fls. 164/165, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

09) ELIANI APARECIDA DE OLIVEIRA; brasileira; casada e analista administrativa; nascida aos 19.02.1978; natural de Santa Isabel do Ivai (PR); filha de Oscarino de Oliveira e Leonina Cavinatti de Oliveira; RG civil indicado nas fls. 04/05, dos autos IP Código TJMT nº 157514; residente e domiciliade em local incerto e não sabido (fls. 04/05 dos autos IP Código TJMT nº 157514, e, fls. 28/29, dos autos IP Código TJMT nº 155343).

pelas práticas dos crimes cometidos nas circunstâncias abaixo narradas :

I – INQUÉRITO POLICIAL CÓDIGO TJMT Nº 157514 – DOS PRIMEIROS CRIMES – FURTOS COM ABUSO DE CONFIANÇA E FRAUDES – ACUSADAS ESTER E ELIANI – EMPRESA VÍTIMA ATAME PÓS GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA :

Provam os autos de Inquérito Policial Código TJ/MT nº 157514 - SIMP Nº 001988-007/2010 -, que sustenta a presente denúncia, que entre o período de 06.11.2008 a 13.10.2009, em continuidade delitiva, NO INTERIOR DA EMPRESA-VÍTIMA ATAME, SITUADA NO CENTRO DESTA URBE

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

E COMARCA DE CUIABÁ, com unidade de desígnios entre si, com abuso de confiança, vez que eram empregadas, exercendo a função de auxiliar e analista administrativas respectivamente, no setor financeiro da empresa-Ofendida, e mediante fraude pertinente a falsificação de várias cártulas de cheques, porque inseriram o nome da acusada ESTER na ordem de pagamento, as denunciadas ESTER E ELIANI subtraíram para si inúmeras cártulas de cheques, no total de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais), de propriedade da empresa-Vítima (fls. 04/05).

02. Desponta dos autos que a acusada ESTER era subordinada a denunciada ELIANI, e, que, trabalhavam no setor financeiro, responsável por administrar os cheques de pagamento a vista e também pré-datados, que os alunos davam para a empresa-Ofendida como forma de pagamento parcelado pelos cursos em que se matriculavam (fls. 04/05).

03. Os autos revelam que as Acusadas durante o período acima referido, adulteraram várias cártulas de cheques emitidas por alunos por ora ignorados, ao inserir o nome da acusada ESTER na ordem de pagamento (fls. 200/229).

04. Após adulterarem as cártulas de cheques, a acusada ELIANI ordenava os seus depósitos nas seguintes conta correntes :

- conta corrente nº 914904937, agência do Banco do Brasil nº 2373, de titularidade de CHIRLEY CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, que é mãe da acusada ESTER (fls. 04/05).

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

- conta corrente nº 12260-2, agência do Banco do Brasil nº 2960-9, de titularidade da denunciada ESTER.

05. Inclusive, descobriu-se que a acusada ELIANI cobrava os alunos da empresa-Ofendida, quando os cheques por Elas subtraídos eram devolvidos sem compensação por falta de fundos.

06. A denunciada ELIANI pediu dispensa/rescisão do contrato de trabalho no mês de novembro de 2009, sob o suposto argumento de que seu marido GLEDSON DE TAL, funcionário do Banco do Brasil, havia sido transferido para a comarca de Rondonópolis/MT.

07. Por sua vez, a acusada ESTER foi dispensada sem justa causa no dia 13.10.2009, aparentemente porque teria realizado lançamento indevido no sistema SERASA, do nome de um ex-aluno da empresa-Vítima por ora ignorado (fls. 241/243).

08. Os crimes de furtos com abuso de confiança e fraudes ora tratados, só foram descobertos pela empresa-Vítima na data de 28.12.2008, quando duas cártulas de cheques aparentemente subtraídas pelas Acusadas em data anterior, foram depositadas nos dias 27.11. 2009 e 28.12.2009, na conta corrente nº 12260-2, agência do Banco do Brasil nº 2960-9, de titularidade da denunciada ESTER, a saber :

01) cártula de cheque nº 900699, emitida pela Caixa Econômica Federal, de titularidade da terceira MARIA MARGARETE CORREA CARVALHO, no valor total de R$301,00 (trezentos e um reais), com campo ordem de pagamento

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

adulterado pelas Acusadas, vez que inseriram o nome da denunciada ESTER, como vemos de fls. 04/05.

2ª) cártula de cheque nº 900700, emitida pela Caixa Econômica Federal, de titularidade da terceira MARIA MARGARETE CORREA CARVALHO, no valor total de R$301,00 (trezentos e um reais), com campo ordem de pagamento adulterado pelas Acusadas, porque inseriram o nome da denunciada ESTER, como vemos de fls. 04/05.

09. Apurou-se que desta maneira, as acusadas subtraíram para si a quantia de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais), de propriedade da empresa-Vítima (fls. 04/05).

10. Interrogada pela autoridade policial, inicialmente no dia 25.01.2010, a denunciada ESTER negou os enfocados crimes de furtos qualificados e quando apresentou a ilusória versão de que os cheques depositados na sua conta corrente eram pertinentes ao pagamento da rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 241/243).

11. Em novo interrogatório policial no dia 23.03.2010, Ela permaneceu em silêncio quanto aos mesmos delitos (fls. 231/232).

12. Contudo, os pagamentos referentes a salários e indenizações por rescisão contratual foram realizados pela empresa-Vítima, através de transferências bancárias ou mesmo em espécie, como comprovam os extratos de transferência bancária de fls. 04/05 e 186/199.

13. A acusada ELIANI deixou de ser ouvida nos autos.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

II – INQUÉRITO POLICIAL CÓDIGO TJMT Nº 155343 – DO SEGUNDO CRIME – FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO DE UMA PORTA, DOIS COFRES E CONCURSO DE PESSOAS – DENUNCIADOS ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO, JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU E JEAN CARLOS – EMPRESA VÍTIMA ATAME PÓS GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA :

Provam os autos de Inquérito Policial Código TJ/MT nº 155343 - SIMP Nº 001746-007/2010 -, que sustenta a presente denúncia, que no dia 28 de dezembro de 2009, por volta das 16:00 horas, NO INTERIOR DA EMPRESA-VÍTIMA ATAME, SITUADA NO CENTRO DESTA URBE E COMARCA DE CUIABÁ, com unidade de desígnios entre si, mediante arrombamento de uma porta e de dois cofres, os acusados ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO, JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU E JEAN CARLOS subtraíram para si :

- seiscentas e dezessete cártulas de cheques, em nome de alunos da empresa-Vitima, no valor total de R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), de propriedade da empresa-Ofendida (fls. 07/21).

- diversos talonários de cheques dos bancos do Brasil e Itaú, em nome da empresa-Vítima.

- nove monitores LCD, de 17 e 18 polegadas, de marcas diversas.

- dois aparelhos datashow.

- documentos de veículos, por ora ignorados.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

- notas fiscais diversas.

- contratos por ora ignorados (fls. 39).

02. Desponta dos autos que os Denunciados arrombaram a porta principal e dois cofres da empresa-Vítima, e, em seguida foragiram para local incerto e não sabido num veículo da marca ford, modelo scort, de cor vermelha, de placa e propriedade/posse por ora ignoradas, não apreendido nos autos (fls. 40/41 e 162/163).

03. Extrai-se dos autos que os Acusados foram precisos quanto as coisas que seriam subtraídas, porque não reviraram o local, inclusive, subtraíram dezoito cártulas de cheques de um aluno de nome por ora ignorado, que estavam trancadas numa gaveta da mesa da empregada GISELE DE TAL.

04. Descobriu-se que para subtrair estas cártulas de cheques, os Denunciados utilizaram a chave da gaveta, que ficava escondida dentro de uma caixinha, que era de conhecimento da ex-empregada da empresa-Vítima, ora denunciada, ESTER (fls. 40/41).

05. Apurou-se que no momento do crime, o alarme da empresa-Vítima disparou e simultaneamente a empresa de vigilância FORTE MT SEGURANÇA ELETRÔNICA foi acionada.

06. Contudo, o acusado ZAQUEU, que era empregado da supramencionada empresa de segurança e atendente de alarme naquele dia, para ocultar o crime de furto qualificado, fez constar

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

no relatório de eventos de fls. 05, a falsa informação de que teria ido até a empresa-Vítima no dia do fato e que "aparentava estar tudo ok".

07. Interrogados pelo delegado de polícia, os denunciados ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO MÁRCIO, JULIO, AUGUSTO CESAR, ZAQUEU E JEAN CARLOS silenciaram quanto ao crime de furto mediante arrombamento ora tratado (fls. 91/93, 96/97, 125/126, 128/130, 135/136, 140/142, 146/148, 153/155, 164/166 e 168/169).

08. O local do crime foi submetido a perícia técnica de constatação de danos, inclusive, foram colhidas impressões digitais, contudo, os laudos periciais deixaram de ser juntados nos autos até a presente data (fls. 37/38).

III – INQUÉRITO POLICIAL CÓDIGO TJMT Nº 155343 – DOS OUTROS CRIMES DE ESTELIONATOS – DENUNCIADOS ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU E JEAN CARLOS :

No ano de 2009, em horário comercial, NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ABAIXO INDICADAS, com unidades de desígnios entre si, os denunciados ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU, JEAN CARLOS E ELIANI obtiveram para si, em concurso material – várias vezes -, a vantagem ilícita correspondente ao total de R$106.068,69 (cento e seis mil, sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em prejuízo da empresa-vítima ATAME, quando induziram e mantiveram em erro os empregados das referidas agências bancárias, mediante ardil e artifício, quando uma das denunciadas por ora

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

ignorada se passou pela pessoa da ofendida JUSSARA NEVES FURTADO DE SOUZA, e ainda apresentou documentos RG, CPF e carteira de trabalho, todos falsificados, também em nome da mesma Vítima, para abertura das contas correntes abaixo indicadas, e saques das quantias referentes as compensações dos cheques furtados nelas depositadas (fls. 82/84, 98/99, 112/115) :

- conta corrente nº 22991-1, agência do Banco do Brasil nº 3498-3, situada no bairro Manga, na urbe e comarca de Várzea Grande.

- conta corrente nº 43106-0, agência do Banco Bradesco, situada no Centro desta urbe e comarca de Cuiabá.

02. Desponta dos autos inquisitoriais que aparentemente foram utilizadas quatro contas correntes pelos acusados STER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU E JEAN CARLOS, nos crimes ora tratados, a saber :

- conta corrente nº 22991-1, agência do Banco do Brasil nº 3498-3, situada no bairro Manga, na urbe e comarca de Várzea Grande, em nome de JUSSARA.

- conta corrente nº 43106-0, agência do Banco Bradesco, situada no Centro desta urbe e comarca de Cuiabá, em nome de JUSSARA.

- conta corrente nº 20249, agência do Banco do Brasil, situada no Centro Político Administrativo desta urbe e comarca de Cuiabá, de titularidade do acusado ELZYO.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

- conta corrente de número por ora ignorado, agência do Banco Bradesco da região do Coxipó, de titularidade do denunciado JULIO (fls. 140/141).

03. Os autos revelam que inicialmente uma das Acusadas não especificada, realizou a abertura das duas contas correntes acima descritas, ambas em nome da ofendida JUSSARA, mediante artifício e ardil, vez que se passou pela mencionada Vítima e usou os supramencionados documentos falsificados.

04. Do mesmo modo, os denunciados ELZYO E JULIO também abriram as supramencionadas contas correntes, para realizar os depósitos e compensações dos cheques por Eles subtraídos (fls. 91/93 e 140/142).

05. Em seguida, no mesmo dia em que cometeram o delito de furto mediante arrombamento na empresa-Vítima, os denunciados JEAN CARLOS, AUGUSTO CESAR, VANILDO E JULIO começaram a depositar as cártulas de cheques furtadas nas quatro contas correntes acima descritas, bem como realizaram as compensações dos cheques com ordens de pagamentos a vista, direto nas bocas dos caixas de diversas agências bancárias nesta Capital (fls. 141).

06. Após praticar os crimes ora tratados, o acusado JEAN CARLOS foragiu para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

07. Na conta corrente do acusado ELZYO, foram depositados vários cheques que perfaziam o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que apenas a quantia de R$24.000,00 foi liberada para saque.

08. Contudo, o Banco do Brasil bloqueou a função saque da conta, diante da comunicação da empresa-Vítima e de alguns de seus alunos sobre as subtrações dos cheques.

09. Então, os acusados ELZYO, MÁRCIO, VANILDO E SUELY, orientados pelo co-denunciado JEAN CARLOS, lavraram boletim de ocorrência na delegacia de polícia, narrando que a quantia existente na conta do denunciado ELZYO consistia em uma suposta venda pelo mesmo Acusado, de um veículo golf de cor preta, de placa ignorada.

10. Em seguida, os acusados ELZYO, MÁRCIO, VANILDO E SUELY formularam pedido de explicações para o banco e juntaram o referido boletim de ocorrência, contudo, não conseguiram sacar o dinheiro da malsinada conta bancária.

11. No curso das investigações policias, foram decretadas por esse r. Juízo, nas fls. 67/73, dos apensos autos incidentais Código TJMT nº 152714 :

- as quebras dos sigilos bancários das duas contas correntes, acima mencionadas em nome de JUSSARA e o sequestro dos valores nelas existentes.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

17

- a quebra do sigilo bancário da conta corrente de titularidade do acusado ELZYO, e o sequestro dos valores nela existentes.

- as buscas e apreensões nos endereços vinculados as contas correntes em nome de JUSSARA e do denunciado ELZYO.

12. Conforme vemos dos respectivos autos circunstanciados dos mandados de buscas e apreensões expedidos nos apensos autos incidentais, foram apreendidos :

- um extrato da conta corrente do acusado ELZYO, que comprova o depósito de parte dos cheques subtraídos por Ele e pelos co-autores, apreendido na residência da mãe do denunciado ELZYO (fls. 80/verso).

- o valor total de R$14.399,32 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), na conta corrente do acusado ELZYO (fls. 105/109).

- a quantia de R$16.268,69 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na conta corrente nº 22991-1, da agência do Banco do Brasil nº 3498-3, em nome da vítima JUSSARA, situada na comarca de Várzea Grande, conforme vemos de fls. 112/116.

- o valor total de R$223,53 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), na conta corrente nº 43106-0, da agência do Banco Bradesco nº 1462-1, em nome da vítima JUSSARA, situada no bairro Porto, desta Capital (fls. 125/128).

13. Interrogados pelo delegado de polícia quanto ao enfocado crime de estelionato :

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

- a denunciada ESTER negou o delito e apresentou a ilusória versão de que as cártulas de cheques se referiam ao pagamento da rescisão do seu contrato de trabalho, pela empresa-Ofendida (fls. 168/169).

- o acusado ELZYO confessou de forma parcial o crime e delatou os co-autores JEAN CARLOS, SUELY, MÁRCIO, VANILDO E AUGUSTO CESAR (fls. 91/93 e 96/97).

- a denunciada SUELY confessou de forma parcial o crime e delatou os co-autores JEAN CARLOS, ELZYO, MÁRCIO E VANILDO (fls. 125/126 e 135/136).

- o acusado VANILDO confessou de forma parcial o delito e delatou os denunciados MÁRCIO ELZYO E SUELY (fls. 128/130).

- o denunciado MARCIO confessou de forma parcial e delatou os co-autores VANILDO, ELZYO E SUELEN.

- o acusado JULIO negou o crime o apresentar a ilusória versão de que teria encontrado os cheques no lixo, próximo o pronto socorro municipal, as 07:00 da manhã, no mesmo dia do furto na empresa-Vítima, que só ocorreu por volta das 16:18 horas (fls. 140/142).

- o denunciado AUGUTO CESAR confessa de forma parcial o crime e delata os acusados ELZYO E VANILDO (fls. 146/148).

- os denunciados ZAQUEU E JEAN CARLOS negaram o crime (fls. 153/155 e 164/166).

14. Apenas uma parte da quantia subtraída pelos Acusados foi apreendida, no valor de R$30.732,95(trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), e determinado por esse r.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

Juízo a sua restituição para a empresa-Ofendida, sob condição de caução real, que consiste em um imóvel de matrícula nº 47.271, situado nesta Capital, conforme vemos de fls. 402/406 e 426.

15. Conforme atestam os anexos relatórios extraídos do sistema Apolo/MT :

- a acusada SUELY possui péssimos antecedentes, porque responde pelos crimes de roubos majorados e falsidade ideológica, portanto, é contumaz e perigosa (DOC. 01).

- o denunciado VANILDO possui péssimos antecedentes, vez que responde pelos crimes de falsidade ideológica e delitos ambientais, portanto, é contumaz (DOC. 02).

- o acusado JULIO possui péssimos antecedentes, porque responde pelo crime de receptação dolosa, portanto, é contumaz (DOC. 03).

- o denunciado AUGUSTO CESAR possui péssimos antecedentes, vez que responde pelo crime de quadrilha e furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, portanto, é contumaz e perigoso (DOC. 04).

- o acusado JEAN CARLOS possui péssimos antecedentes, porque responde pelo delito de constrangimento ilegal e ameaça no âmbito da violência doméstica, portanto, é contumaz e perigoso (DOC. 05).

IV – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE R. JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE TODOS OS CRIMES CONEXOS ORA DENUNCIADOS, NUM ÚNICO PROCESSO CRIMINAL :

Fávia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

Vemos que os delitos de estelionatos foram cometidos tanto na comarca de Várzea Grande e quanto nesta comarca da Capital, e, que, são conexos entre si e com o mencionado crime de furto mediante arrombamento acima descrito, que por sua vez, fora consumado pelos Denunciados nesta comarca de Cuiabá.

02. De acordo com o art. 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, a qual for cominada a pena mais grave.

03. Considerando que o crime de furto qualificado é apenado com dois a oito anos de reclusão, portanto, pena mais grave do que aquela cominada para o delito de estelionato, que é de um a cinco anos de reclusão, temos que a competência para julgar os crimes no caso concreto é do juízo criminal desta Capital.

04. Por outras palavras, os denunciados ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU, JEAN CARLOS E ELIANI devem ser processados e julgados num único processo penal nesta Comarca, por força da conexão probatória, evitando-se sentenças contraditórias.

V – DOS PEDIDOS :

ANTE O EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA :

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

a) preliminarmente : a juntada nos autos IP Código TJMT nº 155343, que trata do crime de furto mediante arrombamento e concurso de pessoas, dos laudos periciais de constatação de danos no local do crime e de confronto de impressões digitais colhidas no mesmo local.

b) as citações dos acusados ESTER, ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO JULIO, AUGUTO CESAR, ZAQUEU, JEAN CARLOS E ELIANI, pessoais ou por hora certa, para que tomem conhecimento da presente ação penal, defendendo-se através de seus Advogado e/ou Defensoria Pública, sob pena de serem decretadas as suas revelias e/ou contumácias.

c) se necessárias, as suas citações por edital, nos termos do art. 361 e art. 363 até 366, todos do CPP.

d) a remessa de cópia integral e legível dos dois inquéritos policias ora tratados, para a Corregedoria da Polícia Militar/MT, para adoção da medida legal cabível em face do 3º SARGENTE DA PMMT, JEAN CARLOS.

e) requisite do responsável legal do DGP da PM/MT, situado no prédio do Comando Geral, os extratos de alterações completos e atualizados, contendo as sanções administrativas e penais do denunciado JEAN CARLOS, para comprovação de seus péssimos antecedentes criminais e/ou reincidências.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

f) requisite do Corregedor Geral da PM/MT, os cadastros de processos jurídicos/CPJ, pertinentes ao mesmo acusado JEAN CARLOS, para comprovação de seus péssimos antecedentes criminais e/ou reincidência.

g) as intimações dos representantes legais da empresa-Ofendida e de cada uma das testemunhas abaixo arroladas, para o fim de serem ouvidas em juízo, em dia e hora previamente designados, sob pena de falso testemunho e/ou condução coercitiva.

h) em caso de condenação, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, que esse juízo fixe o valor da reparação dos danos material e moral, a ser pago pelos Denunciados, em benefício das Vítimas e/ou suas Famílias/Herdeiros.

I) AS CONDENAÇÕES :

I.1) DAS DENUNCIADAS ESTER E ELIANI NAS PENAS DO ART. 155, § 4º, NCISOS II E IV C/C ART. 71 C/C ART. 155, § 4º, INCSOS I E IV C/C ART. 171, CAPUT (VÁRIAS VEZES) C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I.2) DOS ACUSADOS ELZYO, SUELY, VANILDO, MARCIO JULIO, AUGUTO CESAR E ZAQUEU NAS PENAS DO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV C/C ART. 171, CAPUT (VÁRIAS VEZES) C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Fânia H. O. Amorim
Promotora de Justiça

I.3) DO DENUNCIADO JEAN CARLOS NAS PENAS DO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV C/C ART. 171, CAPUT (VÁRIAS VEZES) C/C ART. 69 C/C ART. 92, INCISO I, ALÍNEA "A", TODOS DO CÓDIGO PENAL.

CUIABÁ (MT), 11 DE SETEMBRO DE 2017.

FÂNIA H O AMORIM
promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS :

01) GENELCI DA SILVA, qualificado nas fls. 37/38, do IP Código TJMT Nº 155343.

02) ANA LUCIA NOGUEIRA DA ROCHA, qualificada nas fls. 40/41, do IP Código TJMT nº 155343.

03) ILDO ADEMIR FACCIO, qualificado nas fls. 42/43, do IP Código TJMT nº 155343.

04) ADÃO JOSÉ FABIO DE ARRUDA, qualificado nas fls. 162/163, do IP Código TJMT nº 155343.

05) JOSÉ JESUS DE ARRUDA, investigador de polícia, referido nas fls. 108/verso, do IP Código TJMT nº 155343.

06) GISLLAINE FERREIRA PINA, escrivã de polícia, referida nas fls. 108/verso, do IP Código TJMT nº 155343.

07) VALÉRIA PIMENTA, delegada de polícia, referida nas fls. 108/verso, do IP Código TJMT nº 155343.